



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. Léo Moraes)

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para incluir deficientes auditivos no rol de pessoas com deficiência que possuem direito à isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir deficientes auditivos no rol de pessoas com deficiência que possuem direito à isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....
§7º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que apresenta perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C 0 2 0 2 1 5 7 6 4 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo combater uma injusta discriminação legal que impede os deficientes auditivos de obterem a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) destinada a portadores de deficiência. Assim, o projeto supre a atual omissão legislativa constante na Lei nº 8.989, de 1995, incluindo os deficientes auditivos no rol legal que já abarca deficientes visuais, mentais e autistas.

Tal omissão foi, inclusive, objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), ao alegar que a ausência desse direito para os deficientes auditivos cria uma discriminação injustificada. Ao julgar a referida ADO 30, o Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2020, reconheceu a omissão inconstitucional, em relação aos deficientes auditivos, da Lei nº 8.989, de 1995, e estabeleceu o prazo de 18 meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que o Congresso Nacional adote as medidas necessárias a suprir a omissão legislativa, conforme ementa abaixo:

*“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade por omissão parcial. Inertia deliberandi. Configuração. Direito Tributário. IPI. Aquisição de veículos automotores. Isenção prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95. Políticas públicas de natureza constitucional. **Omissão quanto a pessoas com deficiência auditiva.** Ofensa à dignidade da pessoa humana e aos direitos à mobilidade pessoal, à acessibilidade, à inclusão social e à não discriminação. Direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. Procedência.*

- 1. A *inertia deliberandi* pode configurar omissão passível de ser reputada inconstitucional no caso de os órgãos legislativos não deliberarem dentro de um prazo razoável sobre projeto de lei em tramitação. Precedente: ADI nº 3.682/DF.*
- 2. A isenção do IPI de que trata o art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95 foi estabelecida como uma forma de realizar políticas públicas de natureza constitucional, consistentes no fortalecimento do processo de inclusão social das pessoas beneficiadas, na facilitação da locomoção dessas pessoas e na melhoria das*



* C 0 2 0 2 1 5 7 6 4 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

condições para que elas exerçam suas atividades, busquem atendimento para suas necessidades e alcancem autonomia e independência.

3. **Estudos demonstram que a deficiência auditiva geralmente traz diversas dificuldades para seus portadores, como comprometimento da coordenação, do ritmo e do equilíbrio, que prejudicam sua locomoção.**

4. O poder público, ao deixar de incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol daquele dispositivo, **promoveu políticas públicas de modo incompleto, ofendendo, além da não discriminação, a dignidade da pessoa humana e outros direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como os direitos à mobilidade pessoal com a máxima independência possível, à acessibilidade e à inclusão social.** Tal omissão constitui violação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada conforme o art. 5, § 3º, da CF/88. Necessidade do controle jurisdicional.

5. Aplicar o benefício fiscal em prol dos deficientes auditivos resultaria, entre outras benéficas consequências, na facilitação de sua mobilidade pessoal - com a isenção do tributo, esse seria o efeito esperado, pois eles poderiam adquirir automóveis mais baratos. O automóvel pode, inclusive, facilitar que crianças com deficiência auditiva tenham acesso a programas de treinamento destinados ao desenvolvimento da coordenação, do ritmo, do equilíbrio etc.

6. **Ação direta de constitucionalidade por omissão julgada procedente, declarando-se a constitucionalidade por omissão da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995**, determinando-se a aplicação de seu art. 1º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 10.690/03, às pessoas com deficiência auditiva, enquanto perdurar a omissão legislativa. **Fica estabelecido o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas necessárias a suprir a omissão.**

(ADO 30, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020) (grifo nosso)



* C 0 2 0 2 1 5 7 6 4 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, o presente projeto de Lei pretende garantir a igualdade legal aos portadores de deficiência auditiva no âmbito de aplicação da Lei nº 8.989, de 1995, acrescentando, inclusive, parâmetro de aferição da deficiência abrangendo perdas bilaterais e unilaterais acima das faixas consideradas como perdas moderadas, severas e profundas.

A atual omissão legislativa, ao trazer a isenção de IPI na compra de carros de forma incompleta, sem incluir os deficientes auditivos ofende a isonomia, como bem reconhece o Supremo Tribunal Federal, e deve ser corrigida na legislação pelo Poder Legislativo.

Como bem ressaltou o relator, Ministro Dias Toffoli, na ADO 30, o benefício fiscal foi construído como forma de realizar políticas públicas para a inclusão social das pessoas beneficiadas, facilitando a locomoção dessas pessoas e na busca por melhorar as condições para exercerem suas atividades, buscarem atendimento para suas necessidades e alcançarem autonomia e independência.

Assim, o presente projeto não apenas corrige uma distorção legal que prejudica os deficientes auditivos, como cumpre a determinação do STF para que o Poder Legislativo atualize a legislação de isenção do IPI e reconheça o direito dos deficientes auditivos de também receberem o benefício fiscal.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES

Podemos/RO



* C 0 2 0 2 1 5 7 6 4 5 1 0 0 *